PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS

Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia

Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8134227-93.2025.8.05.0001

PARTE AUTORA: AUTOR: JOZIGNO LIMA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: EDEN VALADARES, PARTIDO DOS TRABALHADORES, GLEISI HOFFMANN, PARTIDO DOS TRABALHADORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebido o feito, objeto de declínio de competência, reputando-se válidos atos praticados.

Cuida-se de **ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência**, na qual o autor **JOZIGNO LIMA DE SOUZA**, filiado ao PT em Madre de Deus/BA, sustenta a inelegibilidade da candidata Rosidalva Silva Santos dos Santos por inadimplência financeira partidária e requer, em síntese: (i) determinação para que os réus juntem boleto e comprovante das contribuições partidárias da referida candidata (sob pena de confissão); e (ii) suspensão da posse do vencedor do segundo turno do Diretório Municipal do PT de Madre de Deus. Consta que o 2º turno ocorreu em 27/07/2025 e que a posse foi antecipada para 14/08/2025, conforme documentos e aditamentos juntados em 01/08/2025 e 05/08/2025, reiterados em 08/08/2025.

No plantão, a tutela para suspender o 2º turno foi indeferida por ausência de *fumus* em cognição sumária, destacando-se a existência de decisão da Comissão Executiva Nacional do PT em sentido oposto e a necessidade de contraditório.

Posteriormente, a 6ª Vara Cível de Salvador declarou-se incompetente, determinando a redistribuição para São Francisco do Conde, à luz da Instrução Normativa CGJ 06/2025-GSEC (transferência da competência da Comarca não instalada de Madre de Deus).

É o relatório. Decido.

A redistribuição determinada pela IN CGJ 06/2025-GSEC é incontroversa, cabendo a este Juízo a

apreciação dos pedidos urgentes supervenientes, notadamente em vista da posse marcada para 14/08/2025.

A autonomia partidária (CF, art. 17, §1º) recomenda intervenção judicial mínima sobre matéria interna corporis, admitindo-a quando presentes flagrante ilegalidade ou violação estatutária e sem reflexos eleitorais gerais (competência da Justiça Comum). A orientação é convergente nos Tribunais Superiores e adotada nacionalmente: a Justiça Eleitoral somente atua quando houver reflexo direto no processo eleitoral público; caso contrário, a Justiça Comum é competente para o controle de legalidade dos atos internos.

No próprio feito, o *decisum* do plantão já reconheceu a competência da Justiça Estadual e citou precedente do STJ (CC 40.929) em linha com esse entendimento, reforçando a necessidade de prudência e de contraditório antes de medidas disruptivas.

No que tange a tutela de urgência, o *fumus boni iuris,* em cognição sumária, há plausibilidade na tese autoral, pois foram juntados: (i) relatório SACE de 17/06/2025 apontando inadimplência da candidata; (ii) resoluções internas do PT exigindo quitação até 29/05/2025 para "votar e ser votado"; (iii) elementos sobre a não inclusão do nome na lista de aptos, com voto em cédula separada; e (iv) peças indicando antecipação da posse para 14/08/2025. Tais documentos, ainda que contrariados por decisão da Comissão Executiva Nacional que teria validado a candidatura, evidenciam controvérsia fático-documental relevante sobre aderência do ato interno às normas partidárias.

O *periculum in mora,* em que tange a posse é iminente (14/08/2025). A consumação do ato pode prejudicar o resultado útil do processo e ensejar efeito prático difícil reversão ao final (fato consumado), justificando medida cautelar de preservação do status quo até o esclarecimento mínimo por documentos oficiais.

O indeferimento liminar no plantão incidiu sobre pedido para suspender o 2º turno (ato já consumado). Agora, o pedido imediato é exibição de documentos e suspensão da posse. À luz da orientação de deferência à autonomia partidária, a solução menos invasiva e mais proporcional é: (i) compelir a exibição de documentos (CPC, arts. 396 a 400); e (ii) suspender a posse por prazo exíguo e determinado, apenas para viabilizar o contraditório e a formação de juízo mais seguro, evitando, de um lado, ingerência prematura no mérito e, de outro, perecimento do direito. Essa calibragem está harmonizada com o entendimento aplicado no âmbito do TJ/BA, que, à semelhança dos Tribunais Superiores, admite intervenção excepcional e contida quando dirigida à tutela do devido processo interno, sem decidir, desde logo, o mérito da disputa associativa.

Cabe aos réus, detentores dos registros financeiros, apresentar boletos e comprovantes de pagamento relativos à candidata, nos termos dos deveres de cooperação (CPC, art. 6º) e da exibição (arts. 396-400). A resistência injustificada pode ensejar presunção de veracidade (CPC, art. 400) e astreintes (art. 139, IV).

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, nos seguintes termos:

a) EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, arts. 396-400): determino que os réus (Partido dos Trabalhadores – Diretórios Nacional e Estadual e a Sra. Rosidalva Silva Santos dos Santos) juntem em 48 (quarenta e oito) horas, boletos e comprovantes de pagamento das contribuições financeiras partidárias da Sra. Rosidalva, com extratos SACE ou relatório financeiro oficial que demonstre a situação de adimplência/inadimplência até 29/05/2025 (marco regulamentar indicado nos autos); cópia integral das decisões internas que validaram a candidatura e respectivos fundamentos contábeis utilizados.

Advirto, o não atendimento injustificado ensejará presunção de veracidade (CPC, art. 400) quanto à inadimplência alegada, além de multa diária (astreintes) de R$ 2.000,00 por réu (limitada, por ora, a R$ 40.000,00), sem prejuízo de outras medidas.

b) Suspendo a posse do vencedor do 2º turno do Diretório Municipal do PT de Madre de Deus/BA, exclusivamente por 15 (quinze) dias ou até a juntada integral dos documentos do item 1 e reapreciação desta tutela, o que ocorrer primeiro. Trata-se de medida cautelar, temporária e reversível, voltada a preservar o resultado útil do processo e a permitir decisão informada, sem antecipar o mérito da controvérsia interna partidária. Oficie-se com urgência aos Diretórios Nacional e Estadual do PT para ciência e cumprimento (utilizem-se também os e-mails constantes dos autos).

Cite(m)-se os réus para contestação em 15 dias úteis (CPC, art. 335), intimando-os pessoalmente desta decisão para imediato cumprimento. Dê-se ciência ao autor.

Após a vinda dos documentos ou decurso do prazo, voltem conclusos para reapreciação da tutela e, se o caso, saneamento (inclusive eventual instrução probatória limitada à verificação da regularidade financeira e da observância das normas partidárias pertinentes).

Ressalta-se esta decisão não invalida o processo eleitoral interno nem declara vencedor qualquer chapa; apenas assegura o contraditório útil e o controle de legalidade em caráter provisório, respeitada a autonomia partidária e a jurisprudência de deferência institucional.

ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO E REQUISIÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza Substituta